CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

PROJETO DE LEI
Nº 27/2017

Data: 20/10/2017

Origem: Legislativo

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDECORAÇÕES E HOMENAGENS A PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS E DE CARGOS ELETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO		
Destino	Saída	Devolução
Secretaria	20/10/2017	24/10/17
Presidência	24/10/2017	24/10/17
Secretaria	24/10/2017	30/10/17
Jurídico	30/10/2017	01/11/17
Presidente	01/11/17	06/11/17
Gerências	06/11/2017	
ARQUIVADO		

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE LEI Nº 027/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDECORAÇÕES E HOMENAGENS A PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS E DE CARGOS ELETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido homenagens e condecorações a parentes, até terceiro grau, conforme anexo 01.

Art. 2º São igualitários os termos do artigo anterior, a parentes já falecidos (*in memorian*).

Art. 3º Esta lei refere-se a agentes políticos e de cargos eletivos na esfera do município de Tijucas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 20 de Outubro de 2017.

Juarez Soares
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 23 / 10 / 2017

1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Anexo 01

	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge).
1ª grau	Pai, mãe e filho(a).		Padrasto, madrasta, enteado(a), sogro(a), genro e nora.
2º grau	Avô, avó e neto(a).	Irmãos.	Cunhado(a), avô e avó do cônjuge.
3º grau	Bisavô, bisavó e bisneto(a).	Tio(a) e sobrinho(a).	Concunhado(a).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 27/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 24 de outubro de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 24/10/17
NOME: Elenita Maria Alexandre
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei Legislativo nº 027/2017

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 30 / 10 / 2017
FUNCIONÁRIO

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre a Proibição de Condecorações e Homenagens a Parentes de Agentes Políticos e de Cargos Eletivos e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei Legislativo nº 027/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Encaminha-se ao Jurídico para análise.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 24 de Outubro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 27/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a) Numerou-se conforme exigido;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 30/10/2017, ficando disponível até o dia 31/10/2017;

d) Encaminha-se à Assessoria Jurídica desta Casa para análise e encaminhamento.

Tijucas, 6 de novembro de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhanmyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 30/10/2017 *HORA:* 11:30
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

fl 08

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 101/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 27/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre a proibição de condecorações e homenagens a parentes de agentes políticos e de cargos eletivos, e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 27/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a proibição em se conceder homenagens e condecorações a parentes de agentes políticos e detentores de cargos eletivos.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado na secretaria da Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 20/10/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 30/10/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria que trata da concessão de homenagens, *lato sensu*, a cidadãos do município de Tijucas. A Lei Orgânica da municipalidade assim dispõe:

> **Art. 40** É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:
> **XX** - conceder titulo de Cidadão Honorário ou conferir homenagens à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado em atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

> **Art. 41** Aos vereadores entre outras atribuições compete:
> **IX** - propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;

Quanto às reuniões para se conceder homenagens, o Regimento Interno assim estabelece:

> **DAS REUNIÕES ESPECIAIS, SOLENES OU COMEMORATIVAS**
>
> **Art. 40.** As Reuniões Solenes, Especiais ou Comemorativas destinam-se à concessão de títulos de cidadania honorária ou outras honrarias, bem como para homenagear datas históricas, entidades, personalidades ilustres e outros eventos importantes.
>
> **Parágrafo único.** As Reuniões previstas no "caput" do presente artigo serão convocadas pelo Presidente, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 dos membros da Casa e aprovado pela maioria absoluta.
>
> **Art. 41.** As reuniões, que trata o presente capítulo, serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Cabe ressaltar, ainda, a Lei Municipal que consolida as normas que tratam dos títulos e honrarias instituídas pela Casa de Leis de Tijucas: **LEI Nº 2470/2013 - CONSOLIDA AS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE OS TÍTULOS E HONRARIAS INSTITUÍDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.**

Dessa forma, caso aprovado o presente Projeto de Lei, nenhuma das honrarias previstas nos dispositivos citados poderão ser concedidas a parentes de agentes políticos/ detentores de cargos eletivos do município de Tijucas.

No que se refere à legalidade do Projeto, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 37, caput e parágrafo primeiro, o princípio da impessoalidade, o qual implica, em uma de suas duas acepções, proibição de promoção de autoridades e servidores. Vejamos o que estabelece o artigo 37, caput e § 1º, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O presente Projeto visa a não condecoração dos parentes desses agentes políticos. O que leva a crer que busca vedar as homenagens que têm fins de promoção pessoal/familiar – sendo importante esclarecer que nem sempre o ato condecoroso tem essa intenção.

Entretanto, não há, na visão desse órgão técnico, ilegalidade em Projeto de Lei que pretenda barrar tais homenagens, tendo uma intenção mais ampla no que diz respeito à publicidade prevista na Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema e fazendo referência ao artigo 37 da Carta Magna:

> "O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.
> Ressalta-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastas com publicidade indevida.
>
> Nota-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à administração pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos.
>
> Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo, ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (in Constituição do Brasil Comentada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, p. 889/890).

Assim, em municípios menores, homenagens concedidas em sessões solenes na Câmara de Vereadores podem, em uma presunção relativa, caracterizar promoção pessoal do agente político/cargo eletivo. Pois, considerando que tais pessoas, dentre tantas homenageadas, ainda estão vivas e são parentes de ocupantes de autoridades municipais, pode-se presumir que o ato tratou a questão de forma pessoal e subjetiva e não impessoal e objetiva - resultando em maior prestígio pessoal e político não somente para o homenageado, mas também para a autoridade em si.

Todavia, como mencionado anteriormente, a homenagem a parentes não está expressamente proibida e a intenção na promoção pessoal da autoridade homenageante é uma mera presunção, não sendo esse o fim visado em todas as condecorações concedidas a parentes.

Trata-se de uma questão a ser debatida pelos nobres Vereadores, no que se refere à extensão da vontade presente nos atos de condecorações.

Nesta senda, acerca da impessoalidade, analisemos o que ensina a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

> "A impessoalidade administrativa é rompida, ultrajando-se a principiologia juridico-administrativa, quando o motivo que conduz a uma prática pela entidade pública não é uma razão jurídica baseada no interesse público, mas no interesse particular de seu autor. Este é, então, motivado por interesse em auxiliar (o que é mais comum) ou beneficiar parentes, amigos, pessoas identificadas pelo agente e que dele mereçam, segundo particular vinculação que os aproxima, favores e graças que o Poder facilita, ou, até mesmo, em prejudicar pessoas que destoem de seu círculo de relacionamentos pessoais e pelos quais nutra o agente público particular desafeição e desagrado" ("Princípios Constitucionais da Administração Pública", editora Del Rey, p. 157).

Nesta toada, a concessão de honrarias a determinada pessoa viva, promovida por agentes municipais, *pode* demonstrar conduta impessoal e antiética, implicando na violação do princípio da impessoalidade e afronta ao princípio da moralidade administrativa, também expresso no art. 37 *"caput"*, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do princípio da moralidade, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "litteris":

> "O princípio da moralidade administrativa implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; (...) Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração (...) embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da legalidade administrativa (Direito Administrativo", 13 ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 78 e seguintes)".

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise.

2.2. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

2.3 Dos turnos a que estão sujeitas as proposições

Considerando-se que é um Projeto de Lei de origem Parlamentar, deve-se respeitar o art. 119 do Regimento Interno que assim estabelece:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as

propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Art. 120. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Após as devidas considerações, passa-se para a conclusão do referido parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 31 de outubro de 2017.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

14

Projeto de Lei Legislativo nº 27/2017

Recebi Hoje,

Trata-se de proposição que Dispõe sobre a Proibição de Condecorações e Homenagens a parentes de Agentes Políticos e de Cargos Eletivos e dá Outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas RECEBEU o projeto em despacho conjunto às fls. 05/06, o que restou cumprido conforme certificação da secretaria à fl. 07.

Foi elaborado parecer jurídico às fls. 08/13, opinando-se pela viabilidade técnica do projeto.

Desde modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 06 de novembro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

11/12

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Assunto **Arquivamento Projeto**
De Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>
Para Secretaria CÃ¢mara Tijucas <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 04.12.2017 11:58

Bom dia, favor arquivar o projeto 27/2017 de autoria deste vereador.

--

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
O PODER UNIDO É MAIS FORTE

Câmara Municipal De Tijucas - SC
Atenciosamente.

Vereador: Juarez Soares
48 3263-0921

Assessor: Lucas Régis
48 3263-0921
48 99643-4322